



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000395296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016644-24.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEITON SILVA FERNANDES, é apelado UNICOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016644-24.2020.8.26.0576

Apelante: Cleiton Silva Fernandes

Apelado: Unicos Comércio e Administração Ltda

MM. Juiz de Direito: Diego Goulart de Faria

Comarca de São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

Voto nº 5820

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O debate se refere a questões suscitadas pelo Apelante quanto ao fato de que teria demonstrado que as cobranças apontadas foram sim efetuadas pela Requerida, consoante documentos de e-fls. 18/38, 388/389, 512/529, 534/543 e 555, afirmando ter sofrido privações, sendo exposto perante terceiros, sentindo raiva, abalo, temor, tendo em vista que, mesmo após decisão judicial, a Requerida não cumpriu com o comando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que não logrou êxito o Autor em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC. 4. Prints de conversas do whatsapp demonstram a realização de cobranças, todavia, em período em que estas ainda eram exigíveis, anteriormente à tutela de urgência concedida nos autos da Ação de Rescisão Contratual, inexistindo comprovação, inclusive, que tais obrigações anteriores foram quitadas. 5. As cobranças mais recentes foram feitas Associação Terravista Residence Club, estranha à lide, a partir de débitos que não condizem com aqueles debatidos na Ação de Rescisão apontada pelo Autor. 6. Inexistente demonstração de cobrança indevida, sequer há justificativas para aprofundar o debate no tocante aos supostos danos morais sofridos pelo Autor, tendo em vista a inocorrência de ato ilícito pela Requerida apto a justificar eventual condenação. 7. Inocorrência de qualquer exagero ou ato ilícito praticado pela Apelada, não tendo ficado comprovada cobrança indevida a ferir direitos da personalidade do Autor. 8. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de Julgamento: “Não havendo prova de cobrança indevida, não há como reconhecer a ocorrência de ato ilícito pela Requerida, apto a justificar eventual indenização por dano moral pretendida pelo Autor”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 556/559 que julgou improcedente Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por Cleiton Silva Fernandes, ora Apelante, contra Único Empreendimentos e Participações LTDA, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade da obrigação está suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor, à luz do disposto no art. 98, §3º, do CPC”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 562/582), insurge-se o Autor, sustentando que teria demonstrado que as cobranças apontadas foram sim efetuadas pela Requerida, consoante documentos de e-fls. 18/38, e-fls. 388/389, 512/529, 534/543 e 555. Afirmar ter sofrido privações, sendo expostos perante terceiros, sentindo raiva, abalo, temor, tendo em vista que, mesmo após decisão judicial, a Requerida não cumpriu com o comando, não restando dúvidas quanto aos prejuízos emocionais que sofreu pelas cobranças indevidas.

Contrarrazões da Apelada (e-fls. 586/591) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que o Autor alegou, em síntese, que em 11/10/2018, entrou com uma Ação de Rescisão Contratual e pediu a suspensão dos pagamentos e a não negativação do seu nome (nº 1004351-65.2018.8.26.0358), a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível de Mirassol, onde foi proferida sentença de procedência em parte dos pedidos. Relatou que, mesmo ciente da liminar, a Requerida efetua cobranças e ameaças de negativação, discorrendo sobre o dever de indenizar. Pretendeu a condenação da Ré no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral.

Citada, a Ré alegou que as cobranças em questão foram realizadas em período anterior à concessão da tutela, quando a obrigação ainda era legítima e exigível. Salientou que, não obstante a carta anexada às e-fls. 18 e 38 não contenha a data de envio, teria sido remetida antes da concessão da tutela, uma vez que o endereço da loteadora indicado na correspondência é o antigo. Destacou que o demonstrativo de ligações anexado nas e-fls. 28 e 37 não contém a data de registro das supostas chamadas, afirmando que os números de telefone mencionados não pertencem aos canais de cobrança ou atendimento, nem correspondem aos números disponibilizados no site da empresa. Argumentou ser legítima a cobrança então realizada.

Sobreveio a r. sentença julgando improcedente a ação.

Pois bem, em que pese as irresignações do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante, razão não assiste a ele.

Com efeito, verifico que, no caso concreto, não logrou êxito o Autor em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.

Insiste o Autor, em suas razões de apelação, que teria efetivamente demonstrado a realização de cobranças indevidas pela Requerida, apontando a ausência de análise do Juízo *a quo* quanto às documentações acostadas nas e-fls. e-fls. 18/38, 388/389, 512/529, 534/543 e 555, análise esta que efetivamente ocorreu na r. sentença.

Neste sentido, como bem observado pelo Juízo Singular, ***“Pela análise do feito, observo que, apesar das alegações do autor, os documentos de fls. 513/529 indicam que as cobranças em questão foram realizadas pela Associação Terravista Residence Club, entidade estranha ao feito. O conteúdo da notificação apresentada refere-se a obrigações vinculadas ao lote do autor perante a mencionada associação, e não a cobranças feitas diretamente pelo requerido. Ademais, o documento de fl. 529 é relativo a cobrando de um débito com vencimento em janeiro de 2019, ou seja, data anterior à concessão da tutela deferida em 11/07/2019 (fl. 94/85) Da mesma forma, os documentos de fls. 534/543 revelam que as cobranças são relativas a encargos condominiais, cujo objeto não foi discutido na ação de rescisão contratual n.º 1004351-65.2018.8.26.0358.***

Além disso, os documentos de fls. 537/543 são informativos administrativos e comunicados internos do condomínio, sem qualquer relação com a suposta cobrança indevida. Ainda, o documento de fls. 388/389, embora contenha indícios de cobrança, não há elementos suficientes para comprovar a sua vinculação com a obrigação discutida na ação anterior, tampouco se refere a valores indevidamente exigidos após a

concessão da tutela. No que concerne à carta anexada às fls. 18 e 38, verifica-se a ausência de data de envio, impossibilitando a aferição quanto ao momento em que foi remetida e se foi expedida antes ou depois da concessão da tutela. Destaca-se, ainda, que a liminar deferida no processo de rescisão contratual apenas suspendeu a exigibilidade das parcelas contratuais vencidas e vincendas junto à loteadora, sem qualquer determinação quanto à terceiros.

Ressalte-se, ainda, que o requerente permanece responsável pelos débitos inerentes ao imóvel até julho de 2019, sem qualquer comprovação nos autos de que tais obrigações tenham sido quitadas. No que tange ao documento de fl. 26, observa-se que se trata de uma transcrição de conversa via WhatsApp, supostamente mantida entre o autor e seu advogado, sem qualquer comprovação de autenticidade ou elementos capazes de corroborar suas alegações. Por fim, o demonstrativo de ligações anexado às fls. 28 e 37, também não permite a comprovação das supostas cobranças, pois não contém a data de registro das chamadas, impossibilitando aferir se ocorreram após a concessão da tutela. Além disso, parte dos documentos de fls. 18/37 carece de menção às datas, e outros se referem a eventos ocorridos antes do deferimento da medida liminar”.

Para que não restem dúvidas, reforço que, conforme reconhecido e fundamentado pelo D. Magistrado na Origem, os documentos de e-fls. 18/39 (prints de conversas do whatsapp) demonstram de fato a realização de cobranças, todavia, em período em que estas ainda eram exigíveis, anteriormente à tutela de urgência concedida nos autos da Ação de Rescisão Contratual, inexistindo comprovação, inclusive, que tais obrigações anteriores foram quitadas.

Quanto às cobranças mais recentes



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas, saliente-se que se trata de cobrança realizada pela Associação Terravista Residence Club, estranha a lide, a partir de débitos que não condizem com aqueles debatidos na Ação de Rescisão apontada pelo Autor.

Inexistente demonstração de cobrança indevida, sequer há justificativas para aprofundar o debate no tocante aos supostos danos morais sofridos pelo Autor, tendo em vista a inocorrência de atos ilícitos pela Requerida aptos a justificar eventual condenação.

Assim, do exame das provas colacionadas aos autos, qual seja os "prints" das conversas via WhatsApp e demais documentos, não se verifica qualquer exagero ou ato ilícito praticado pela Apelada, não tendo ficado comprovada qualquer cobrança indevida a ferir os direitos da personalidade do Autor.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Cobrança vexatória - As mensagens trocadas comprovam uma tentativa, por parte das gerentes, de serem recebidas pelo autor – ou que ele se dirigisse a uma das agências – para negociação do débito em aberto - Ainda que se comprove a tentativa de encontro, as alegações na inicial de cobrança pública e vexatória, na presença de outras pessoas, não foi comprovada - Sentença mantida – Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1002025-21.2023.8.26.0597; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, em 28/11/2023)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que o Autor arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da Requerida, ora majorados ao percentual de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida ao Autor.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora